

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13839/000.386/91-22

Sessão de 15 de julho de 1994 ACÓRDÃO Nº 102-29.225
RECURSO Nº : 76.529 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989
RECORRENTE : PRENSA JUNDIAÍ S/A
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O disposto no artigo 8º da Lei Nº 7.689/88, relativamente ao resultado apurado no ano de 1988, fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme unanimemente declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRENSA JUNDIAÍ S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 15 de julho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

RECURSO Nº : 76.529
ACÓRDÃO Nº: 102-29.225
RECORRENTE : PRENSA JUNDIAÍ S/A

RELATÓRIO

PRENSA JUNDIAÍ S/A, empresa sediada na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação que julgou procedente o Aviso de Cobrança da Contribuição Social referente ao exercício de 1989.

Iniciou-se o procedimento em decorrência da ação fiscal levada a efeito no precitado Aviso de Cobrança, no seguinte teor:

“Nº DO DÉBITO	EXERCÍCIO	DATA DO VENCIMENTO	VALOR
381234669018	1989	28.04.89	18.808,50
381234669026	1989	31.05.89	18.808,50
381234669034	1989	30.06.89	18.808,50
381234669042	1989	31.07.89	18.808,50
381234669050	1989	31.08.89	18.808,50
381234669050	1989	29.09.89	18.808,50”

Notificado do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 01/10, procurando justificar o seu procedimento com supedâneo no artigo 145 do CTN.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 63/65, concluindo pelo indeferimento da impugnação, cujos fundamentos se acham consubstanciados na seguinte ementa:

“**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/91 - AVISO DE COBRANÇA** - Atende aos requisitos do artigo 142 do CTN e artigo 11 do Decreto Nº 70.235/72, prescindindo de qualquer demonstração especial, quando se apóie em declarações de rendimentos apresentada pelo contribuinte e indique a origem do débito, qualifique o sujeito passivo, demonstre o montante a pagar e data do respectivo pagamento.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA

03

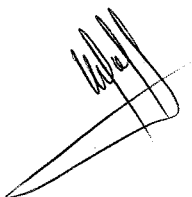
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13839/000.386/91-22

Acórdão N° 102-29.225

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 71/75, fazendo acostar aos autos outro documento de fls. 76, como suporte de suas razões, lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom left corner of the page. The signature is stylized and appears to consist of several overlapping loops and lines.

VOTO

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara, envolvendo a cobrança de Contribuição Social relativo ao exercício de 1989.

A matéria é por demais conhecida deste Colegiado, tendo sido objeto de apreciação em diversos julgados.

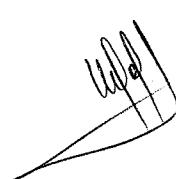
A propósito da matéria, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de seu Pleno, declarou que a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado em balanço encerrado no ano de 1988, com base no artigo 8º da Lei Nº 7.689/88, fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias (RE 146733-9-SP).

Ante tal decisão do excelso Pretório, as Primeira e Terceira Câmaras deste Conselho de Contribuintes vem decidindo pela improcedência do lançamento da Contribuição Social relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988.

A Primeira Câmara, através do Acórdão Nº 101-84.679, de 27.01.93, assim decidiu:

“IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei Nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Recurso conhecido e provido.”

Já a Terceira Câmara manifestou seu entendimento por meio do Acórdão Nº 103-13.692, de 18.03.93, cuja ementa reza:



PROCESSO Nº 13839/000.386/91-22

Acórdão Nº 102-29.225

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O disposto no artigo 8º da Lei Nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP). Recurso Provido.”

A própria Secretaria da Receita Federal, via Coordenação Geral de Arrecadação, orienta suas unidades locais a levarem em consideração as decisões do STF, quando do exame dos pedidos de parcelamento de débitos de Contribuição Social e Finsocial, conforme Nota COSIT Nº 083/93, veiculada no Boletim Central Extraordinário Nº 046, de 06.05.93, onde determina:

“Considerando que o Decreto Nº 70.529, de 21.07.74, veda expressamente a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, não podendo ser, no nível administrativo, suscitadas questões relativas à constitucionalidade das leis, os parcelamentos concedidos, relativos ao FINSOCIAL e à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL sobre o lucro líquido podem levar em consideração as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, desde que a declaração de confissão de dívida, a ser firmado pelo contribuinte contenha ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença de débito parcelado a vir a ser cobrada com acréscimos, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento a respeito da matéria, em ação direta de inconstitucionalidade posteriormente apreciada.”

O entendimento encampado pela Secretaria da Receita Federal, que visa, em última análise, prevenir o ônus da sucumbência que certamente adviria para a Fazenda Pública caso se insistisse no prosseguimento de processos como o ora em exame, ante a irreversibilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília - DF., 15 de julho de 1994

Waldevan Alves de Oliveira - Relator

